RESOLUÇÃO Nº 001, de 21 de fevereiro de 2022.

Estabelece Normas Complementares e Operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA no uso de suas atribuições, de acordo com o Inciso XIV do Artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, tendo em vista a Lei Federal nº 9394/96, de 20/12/1996, Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, PARECER CNE/CP nº 17/2020 (reanálise do PARECER CNE/CP nº 7/2020), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 3/2008, que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 2/2020, de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e o PARECER CEE/SC nº 049, de 21 de fevereiro de 2022.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta RESOLUÇÃO estabelece Normas Complementares e Operacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, acolhendo os princípios e critérios das Diretrizes Curriculares Nacionais, constituídos pela legislação e demais normas educacionais vigentes.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º. A Educação Profissional e Tecnológica é a modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, estruturada por eixos tecnológicos, em conformidade com a organização sócio ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, considerando as leis e normas vigentes.

Art. 3º. A Educação Profissional e Tecnológica nos termos da legislação vigente (§ 2º do Art. 39 da Lei nº 9394/96 - LDB e Decreto nº 5.154/2004) é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - Qualificação profissional, inclusive a formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - Educação profissional técnica de nível médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica;

III - Educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissionais.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de educação profissional técnica de nível médio e tecnológica, além de seus cursos regulares, poderão oferecer cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho.

§ 2º Os Cursos Técnicos de Nível Médio, incluindo os contemplados com as saídas intermediárias (qualificação profissional), além de estarem em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), deverão atender aos incisos I, II, VI, VII e X do Art. 13 da RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021.

Art. 4º. A educação profissional técnica de nível médio abrange os cursos de:

I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;

II - qualificação profissional técnica, como etapa de terminalidade no curso técnico;

III - especialização profissional técnica, como possibilidade de formação continuada.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Os cursos técnicos devem desenvolver competências profissionais de forma estratégica e específica relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.

§ 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - DCNEM, desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho. (RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021, § 2º do Art. 15)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Seção I

Da Estrutura

Art. 5º. A educação profissional técnica de nível médio poderá ser ofertada nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio, assim identificadas:

I - Integrada, ofertada para concluintes do Ensino Fundamental, com matrícula única no mesmo estabelecimento de ensino, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da educação básica;

II - Concomitante, para estudantes que ingressaram no Ensino Médio ou que estejam cursando, sendo matrícula distinta para cada curso, podendo ser realizada no mesmo estabelecimento de ensino ou em outra instituição, além de redes de ensino;

III - Concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em estabelecimentos de ensino ou redes de ensino, com conteúdo integrado, por meio de convênios/parcerias ou acordos que possibilitem um projeto pedagógico unificado;

IV - Subsequente, restrito para egressos do Ensino Médio.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Os cursos técnicos desenvolvidos nas formas integrada, concomitante e concomitante intercomplementar, deverão observar os propósitos da Educação Profissional, Tecnológica e do Ensino Médio, neste caso quando aproveitados com Itinerário de formação técnica profissional, observadas às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, como a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, além das normas do Sistema Estadual de Educação.

§ 2º A critério dos sistemas de ensino, observadas as DCNEM, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias (concomitante intercomplementar) e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional. (RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021, § 3º do Art. 16)

§ 3º Na oferta dos cursos na forma concomitante e subsequente, podem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para fins de complementação e atualização de estudos, mediante diagnóstico avaliativo, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão. (RESOLUÇÃO CNE/CP 1/2021§ 4º do Art. 16 - modificado)

§ 4º Quando o curso de que trata o *caput* for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos estudantes como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos, de habilidades expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, bem como de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolverem demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social. (RESOLUÇÃO CNE/CP 1/2021 § 1º do Art. 20)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º. A educação profissional técnica de nível médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, pelo estabelecimento de ensino.

Art. 7º. Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, do mercado de trabalho e possibilidades dos estabelecimentos de ensino, observadas as normas de ensino para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da educação profissional proposta pela instituição de educação profissional e tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais autorizadas.

§ 2º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de educação profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura sócio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

Art. 8º. A educação profissional técnica de nível médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Especial e Educação a Distância com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional e Tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

Art. 10. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio são organizados por eixos tecnológicos constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação e do disposto na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Parágrafo único. Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional de Nível Médio e Tecnológico, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que os sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso - PPC, identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais. (§8º do Art. 5º da RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021)

Art. 11. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica de nível médio, na modalidade de ensino a distância, deverão atender a legislação nacional específica, a presente Resolução e as normas da Educação a Distância fixadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC. (§2º do Art. 26 da RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021)

Seção II

Da Organização Curricular

Art. 12. A estruturação e planejamento dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica em considerar na sua organização, o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, sobretudo os Artigos 20 a 24 da RESOLUÇÃO CNE/CEP nº 1/2021.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica. (RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021, Parágrafo único do Art. 23)

Art. 13. Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de educação profissional, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento, certificação para prosseguimento de estudos e conclusão de curso técnico de nível médio, conforme legislação vigente e disciplinados pelo Projeto Político Pedagógico do Estabelecimento de Ensino.

Art. 14. A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é fixada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

§ 1º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária na modalidade a distância, até o limite indicado no CNCT, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores. (§ 5º do Art. 26 da RESOLUÇÃO CNE/CEP nº 1/2021)

§ 2º Os componentes curriculares ofertados na modalidade a distância, deverão abarcar somente os conteúdos teóricos, considerando a carga horária total do curso. (RESOLUÇÃO CEE/SC nº 007/2017).

§ 3º As atividades não presenciais, quando previstas, deverão constar no plano de curso, com sua metodologia e suportes tecnológicos devidamente descritos e comprovados.

Art. 15. Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no §5º do Art. 35-A da LDB.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, devem assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC. (RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021)

Art. 16. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio devem respeitar as cargas horárias mínimas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 17. Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, poderão incluir saídas intermediárias, com as oportunidades ocupacionais devidamente descritas no Projeto Pedagógico do Curso, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio que caracterize uma qualificação para o trabalho claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão, conforme certificações pretendidas.

Art. 18. A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada pelo estabelecimento de ensino, para a respectiva habilitação profissional, não devendo ser inferior à carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, resguardadas as normas previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado. (referente aos Conselhos Regionais de Classe).

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Os cursos do eixo tecnológico da saúde, para a certificação de qualificação Profissional, deverão apresentar a carga horária mínima de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estipulada pelo estabelecimento de ensino, para a respectiva habilitação profissional, não devendo ser inferior à carga horária mínima estabelecida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, além do exigido no estágio profissional supervisionado.

§ 2º A organização curricular de cursos de educação profissional de formação inicial e continuada, considerados de livre oferta, difere da organização técnica de nível médio, uma vez que a oferta não está sujeita à regulamentação curricular e independe de escolaridade definida, tendo como objetivo imediato a inserção do aluno no mercado de trabalho.

Seção III

Do Planejamento

Art. 19. São critérios para o planejamento e a organização de cursos de educação profissional técnica de nível médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas pelo mundo do trabalho com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização demonstrada no Plano de Curso;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 20. A educação profissional técnica de nível médio, voltada para o mundo do trabalho, será organizada por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que incluem as respectivas caracterizações, competências, cargas horárias mínimas, e infraestrutura necessárias para cada curso e estabelecidas no respectivo Plano de Curso.

Art. 21. Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Art. 22. A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão, estabelecido pelo estabelecimento de ensino, considerando as seguintes competências:

I - básicas constituídas no ensino fundamental e médio;

II - gerais comuns aos cursos técnicos de cada eixo tecnológico;

III - específicas de cada habilitação técnica e especialização.

Art. 23. O perfil profissional de conclusão do curso, considerando o nível de autonomia do estabelecimento de ensino e responsabilidade do técnico a ser formado, deverá:

I - quando se tratar de profissão regulamentada, traçar, também, o perfil em conformidade com a Lei do Exercício Profissional;

II - quando incluir qualificação, descrever o perfil correspondente da ocupação existente no mercado de trabalho, de conformidade com as normas vigentes.

Art. 24. As competências e os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização, serão definidos pelo estabelecimento de ensino e servirão de base para a organização curricular do respectivo curso, observados os Referenciais Curriculares Nacionais, Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e demais normas aplicáveis.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 25. Os processos referentes a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverão iniciar sua tramitação no respectivo Órgão Regional de Educação, sendo protocolados via eletrônica, no ato da entrega dos autos, com cópia do protocolo ao requerente, objetivando acompanhamento do trâmite do processo.

§ 1º Cabe ao Órgão Regional de Educação proceder a análise preliminar dos autos à luz da legislação e realizar verificação *in loco* se entender necessária, emitindo relatório, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, apontando os aspectos que considera importantes para subsidiar o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

§ 2º É vedada qualquer tipo de manifestação contrária ou favorável a aprovação do processo.

§ 3º Tratando-se de credenciamento, autorização de curso técnico, autorização de unidade fora de sede e mudança de endereço, a visita de verificação *in loco* é indispensável.

§ 4º Esgotado o prazo fixado, o processo, independente do Relatório ou verificação prévia, mediante despacho do Órgão Regional de Educação nos autos, será remetido para apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 26. Os processos recepcionados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, serão objeto de análise pela Assessoria Técnica do CEE/SC.

§ 1º Cabe à Assessoria Técnica adotar os procedimentos de análise técnica dos autos à luz da legislação e proceder se necessário diligências junto ao estabelecimento de ensino, visando o saneamento processual.

§ 2º A Diligência ou Visita de Verificação *in loco*, requerida pela Assessoria Técnica ou pelo Conselheiro Relator poderão se dar a qualquer tempo.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º Quando a Diligência requerida pelo Conselheiro Relator determinar relatório de verificação prévia, e outros procedimentos ao Órgão Regional de Educação, a solicitação deverá ser pontual, orientativa e com prazo fixado para atendimento em até 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento pelo Órgão Regional de Educação.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO DE CURSOS, AUTORIZAÇÃO DE UNIDADES FORA DE SEDE, ATUALIZAÇÃO DE PPC E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Seção I

Do Credenciamento do Estabelecimento de Ensino

Art. 27. O Credenciamento é o ato mediante o qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, após processo específico, credencia o estabelecimento de ensino que integrará o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 28. O ato de credenciamento é indispensável para o estabelecimento de ensino iniciar suas atividades educacionais.

~~**§ 1º** o prazo de validade do credenciamento e da renovação de credenciamento do estabelecimento de ensino será de 10 (dez) anos, a contar da data da aprovação do parecer.~~

§ 1º. O prazo de validade do credenciamento é de 10 (dez) anos, a contar da data de aprovação deste parecer, devendo o estabelecimento de ensino, a cada 10 (dez) anos, realizar processo de **comprovação de regularidade** junto a este conselho. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 020/2025, de 09 de junho de 2025)

§ 2º No ato do credenciamento do estabelecimento de ensino, a instituição deverá solicitar, concomitantemente, o pedido de autorização de pelo menos um curso.

§ 3º As instituições educacionais de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina não poderão fazer uso das denominações: Faculdade, Centro Universitário ou Universidade para fins de credenciamento.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 4º A instituição já credenciada para a oferta do Ensino Médio não necessita solicitar novo credenciamento para a oferta de Cursos Técnicos, bastando tão somente fazer solicitação de autorização de curso.

§ 5º A Instituição vinculada ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina já credenciada para a oferta de curso de Educação Superior pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC fica autorizada a ofertar cursos técnicos de nível médio, devendo informar ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC no prazo de 30 dias para homologação do ato de criação do curso.

Art. 29. O pedido de credenciamento para funcionamento do estabelecimento de ensino deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor, solicitando o credenciamento e autorização do curso indicando a modalidade a ser ofertada e a forma: se Integrada, Concomitante, Concomitante Intercomplementar ou Subsequente;

b) dados cadastrais: identificação da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail, com cópia do Contrato Social e do cartão do CNPJ;

c) comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel, Contrato de Locação ou Termo de Cessão de Uso do Imóvel;

d) planta baixa ou croqui, com a identificação e metragem das dependências do estabelecimento de ensino;

e) memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, área para atividades de educação física e esportiva, recreação e lazer e dependências administrativas;

f) declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 - LDB, bem como, a RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021 ou normativa que venha a sucedê-la.

g) Projeto Político Pedagógico, como instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, que deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, visando o desenvolvimento do estudante para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - a concepção sobre educação, conhecimento, expectativa de aprendizagem e avaliação da aprendizagem;

V - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura, professor-estudante e estabelecimento de ensino;

VI - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

VII - os fundamentos de uma gestão cooperativa e participativa;

VIII - critérios de acesso, promoção, aproveitamento de estudos, terminalidade de estudos e transferência de estudante;

IX - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

X - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

XI - as ações de avaliação interna;

XII - a concepção da organização do espaço físico do estabelecimento de ensino de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda às normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

h) Regimento Escolar, como instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, devendo compor o próprio Projeto Político Pedagógico, ou constar como anexo do mesmo e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - natureza, objetivos, regras e finalidade do estabelecimento de ensino;

II - atribuições de seus órgãos e sujeitos;

III - normas pedagógicas, tendo como norteamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei do Sistema Estadual de Educação, Documento do Currículo do Território Catarinense e a Base Nacional Comum Curricular;

IV - regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função;

V - direitos, deveres e normas disciplinares, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil.

i) declaração de responsabilidade para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Mantenedor a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente.

j) declaração de responsabilidade, assinada pelo representante legal do mantenedor, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas.

Seção II

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Da Autorização de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 30. A autorização de curso consiste no ato administrativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC autoriza o estabelecimento de ensino credenciado a oferecer cursos técnicos de nível médio.

Art. 31. O início do curso de educação profissional técnica de nível médio, de qualquer modalidade de ensino, só poderá ocorrer após a devida autorização do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

§ 1º a Direção do estabelecimento de ensino deverá realizar as duas etapas que compõem a coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

§ 2º a Direção do estabelecimento de ensino deverá acrescentar aos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus estudantes e profissionais de educação, as informações constantes do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 1/2018:

§ 3º o estabelecimento de ensino que não realizar as duas etapas de coleta que compõem a coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses deverá solicitar desativação voluntária do curso e/ou do estabelecimento de ensino.

§ 4º uma vez constatado o descumprimento do § 3º, não havendo a solicitação de desativação voluntária, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC deverá proceder a processo de desativação compulsória.

Art. 32. O pedido de autorização para a oferta do curso técnico de nível médio deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor ou do estabelecimento de ensino, indicando a modalidade a ser ofertada e a forma: se Integrada, Concomitante, Concomitante Intercomplementar ou Subsequente;

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

b) dados cadastrais: identificação do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail;

c) relação e cópia dos atos de Credenciamento do Estabelecimento de Ensino e de Autorização dos Cursos ofertados, quando couber;

d) Projeto Pedagógico do Curso - PPC do Curso Técnico proposto, em conformidade com o Art. 24 e instruído pelo Art. 25 da RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021;

e) declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber;

f) plano de estágio curricular, quando houver;

g) cópia dos termos de convênio firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso, para a prática profissional e para o estágio curricular supervisionado, indicando o estabelecimento de ensino e o curso técnico a que se refere, de acordo com a Lei nº 11.788/2008, acompanhado do Modelo do Termo de Compromisso a ser firmado entre estagiário, concedente e o estabelecimento de ensino;

h) comprovação da estrutura, incluindo biblioteca física ou virtual com a relação do acervo bibliográfico, laboratórios e equipamentos específicos do curso, conforme exigências do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

i) Comprovação de suporte tecnológico para a oferta de disciplinas na modalidade a distância, quando couber;

j) Matriz curricular, especificando as disciplinas, cargas horárias, módulos e saídas intermediárias, quando houver.

§ 1º A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 - LDB, bem como, a RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021 ou normativa que venha a sucedê-la.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

~~**§ 2º** Os docentes que não possuírem habilitação, mas que comprovadamente apresentarem experiência na área específica (notório saber), só poderão lecionar disciplinas nos cursos profissionalizantes, mediante declaração de responsabilidade da direção e do coordenador, podendo o Estabelecimento de Ensino emitir declaração de reconhecimento de notório saber ao docente na respectiva disciplina ministrada.~~ (Revogado pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

§ 3º As cargas horárias dos cursos deverão ser estruturadas, tendo como base à hora de 60 (sessenta) minutos, podendo haver, excepcionalmente, formas diversas de duração da hora/aula, desde que o conjunto alcance a carga horária mínima estabelecida na legislação, devidamente justificada no Projeto Pedagógico do Curso.

Art 32–A. Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, podem ser admitidos, como docentes, para ministrar conteúdos específicos dos componentes curriculares dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, profissionais com notório saber. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Parágrafo único. A atuação do docente com o Reconhecimento do notório saber se dará, exclusivamente, em componentes curriculares técnicos profissionalizantes. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–B. O reconhecimento do notório saber é o processo pelo qual se identifica, verifica e valida, formalmente, os conhecimentos, habilidades e aptidões de profissionais, desenvolvidas na experiência profissional no mundo do trabalho, independente da formação formal, a ser realizado pela instituição educacional ou rede de ensino à qual o profissional estará vinculado, com o objetivo de admitir a atuação na docência de componentes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art 32–C. O notório saber para a docência não se confunde com o processo de certificação, feito por outras instituições educacionais, para fins de Certificação de Saberes e Competências Profissionais. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–D. A avaliação para reconhecimento do notório saber deve conjugar técnicas e instrumentos diversificados, adaptados às especificidades dos conhecimentos do profissional e às exigências para atuação, como docente, independente de formação pedagógica. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–E. O processo de avaliação de reconhecimento do notório saber para a docência constitui-se da análise documental, conforme descrito e publicizado, previamente, pelas instituições, entrevista e avaliação prática dos candidatos ao reconhecimento. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

§ 1º A análise documental será realizada a partir da apresentação de documentos, em destaque o currículo, que comprovem a formação ou experiência profissional do interessado para atuar na docência de componentes curriculares técnicos profissionalizantes, em áreas afins à sua formação ou experiência profissional. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

§ 2º A entrevista, com finalidade de complementar informações sobre os dados documentais e interesse em atividades de ensino, deve ser registrada, em ata, por meio físico e por meios de gravação de voz, com objetivo de arguir quanto aos saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular pretendido e à capacidade instrucional do profissional. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

§ 3º A avaliação prática, com finalidade de aferir a capacidade instrucional do candidato, será aplicada conforme critérios estabelecidos, pela instituição educacional, e registrada, no ato de sua realização, em ata, por meio físico e por meios eletrônicos de gravação de áudio ou vídeo. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 4º A entrevista e a avaliação para o reconhecimento do notório saber deverão ser realizadas por comissão examinadora, constituída por 3 (três) membros, dos quais, pelo menos 1 (um), com formação e experiência profissional na área de conhecimento pretendida pelo candidato, podendo ser profissional externo à escola, 1 (um) especialista educacional ou coordenador pedagógico do curso pretendido e o diretor da instituição educacional. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

§ 5º A instituição educacional deverá contemplar, na avaliação prática, os saberes, habilidades e competências profissionais do candidato, além dos conhecimentos didático-pedagógicos, para fins de reconhecimento do notório saber. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–F. Os profissionais com notório saber reconhecido podem ministrar conteúdos técnicos profissionalizantes de áreas correspondentes à sua formação ou experiência profissional, desde que previamente autorizados nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–G. A instituição educacional reconhecedora de notório saber deverá inserir, no seu Regimento Escolar, no Projeto Político-Pedagógico, no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Plano de Curso: (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

I - identificação do reconhecimento de notório saber; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

II - justificativa para desenvolvimento do reconhecimento do notório saber; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

III - objetivos gerais e específicos do reconhecimento do notório saber; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

IV - documentação necessária e os requisitos de acesso para o reconhecimento do notório saber; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V - as etapas e descrição do processo de reconhecimento de notório saber, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

VI - a existência de instalações e equipamentos disponíveis para o processo de reconhecimento de notório saber, quando aplicável; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

VII - o pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de reconhecimento do notório saber. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–H. A instituição educacional poderá reconhecer o notório saber de candidatos à docência, somente em áreas afins aos cursos, níveis de educação e itinerários de formação técnica e profissional regularmente ofertados. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–I. Em caso de parecer favorável ao reconhecimento do notório saber do candidato, um relatório fundamentado e conclusivo, da Comissão de Avaliação, deverá ser encaminhado ao Conselho estadual de Educação, para validação. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–J. Sendo favorável a validação técnico-diagnóstica do Conselho Estadual de Educação, a instituição educacional emitirá certificado de reconhecimento do notório saber pleiteado, constando o eixo tecnológico e a identificação da qualificação aferida, habilitando o candidato ao notório saber, para a docência no respectivo Itinerário e/ou no curso técnico de nível médio pretendido. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Art 32–K. A instituição educacional deverá manter, em arquivo adequado, a documentação e os registros da entrevista e da avaliação prática que serviram de base para o reconhecimento do notório saber do profissional, mantendo-os à disposição da supervisão dos órgãos competentes. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031/2024, de 25 de junho de 2024)

Seção III

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Da Autorização de Unidade Fora de Sede

Art. 33. O estabelecimento de ensino credenciado no Sistema Estadual de Educação de SC, poderá solicitar ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC autorização de Unidade ou de Curso fora da sede.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser instruído conforme o Art. 32.

§ 2º A unidade fora de sede deverá apresentar cartão CNPJ de Filial do mantenedor.

§ 3º A autorização de Unidade ou Curso Fora de Sede deverá ser precedida de verificação *in loco*, realizada pelo Órgão Regional de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Seção IV

Da Atualização do Projeto Pedagógico do Curso (Plano de Curso)

Art. 34. A Atualização do Projeto Pedagógico do Curso para atender às mudanças e exigências do mercado de trabalho, novos perfis profissionais e outras necessidades ocorrerá mediante:

I - requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC;

II - justificativa e descrição da alteração do Projeto Pedagógico do Curso;

III - cópia do parecer de autorização do curso e do Parecer da última atualização do Plano de Curso, quando couber;

IV - Plano de Curso proposto, em conformidade com o Art. 24 e instruído pelo Art. 25 da RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021;

V - declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber;

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VI - termo(s) de convênio(s) com instituições onde serão realizados os estágios supervisionados, quando existirem, acompanhado do Modelo do Termo de Compromisso a ser firmado entre estagiário, concedente e o estabelecimento de ensino.

§1º Há necessidade de atualização permanente do PPC, pautados em fundamentos de estudos e pesquisas de dados, articulação com os setores produtivos, visando atender a demanda do mercado, bem como, o acompanhamento da legislação vigente.

§2º O estabelecimento de ensino poderá, a qualquer tempo, solicitar a atualização do seu PPC sempre que diagnosticar sua necessidade.

Seção V

Da Especialização Técnica de Nível Médio

Art. 35. O curso de especialização técnica de nível médio caracteriza-se pelo aprofundamento de estudos de uma determinada habilitação profissional técnica de nível médio, destinado ao atendimento de demandas específicas, posteriores a uma determinada habilitação profissional técnica de nível médio.

Art. 36. Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de especialização técnica de nível médio, vinculados ao curso técnico de nível médio autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC e devidamente credenciado.

Parágrafo único. A especialização técnica de nível médio poderá prever a atualização do Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 37. O Projeto Pedagógico do Curso, do curso de especialização técnica de nível médio, deverá estar em conformidade com o Art. 24 e instruído pelo Art. 25 da RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 38. O curso de especialização técnica de nível médio terá como carga horária mínima 25% (vinte e cinco por cento) da estipulada pelo estabelecimento de ensino, como carga horária da respectiva habilitação profissional, não devendo ser inferior à carga horária mínima prevista pelo CNCT, além da exigida no estágio curricular, quando houver.

Art. 39. O estabelecimento de ensino somente poderá oferecer o curso de especialização técnica de nível médio quando mantiver o curso técnico de nível médio autorizado e após ter formado, no mínimo, uma turma de alunos vinculados ao referido curso, podendo, no entanto, encaminhar o processo durante o período em que diplomará os primeiros alunos.

Art. 40. O processo de autorização do Curso de especialização técnica de nível médio deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC;

II - justificativa e descrição da titulação profissional que será certificada;

III - cópia do parecer autorizativo do curso técnico, ao qual se vincula a especialização;

IV - Projeto Pedagógico do Curso da especialização proposta, em conformidade com o Art. 25 da RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021 e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

V - declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber e plano de estágio curricular, quando houver;

VI - cópia dos termos de convênio firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso, para a prática profissional e para o estágio curricular supervisionado, indicando: o curso técnico a que se refere, número de alunos, horário e o prazo de vigência, acompanhado do Modelo do Termo de Compromisso a ser firmado entre estagiário, concedente e o estabelecimento de ensino;

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VII - Apresentação da estrutura mínima, já comprovada no curso técnico de nível médio ao qual a especialização está vinculada, bem como, o acervo bibliográfico e equipamentos específicos para o curso;

VIII - Matriz Curricular.

Art. 41. Aos detentores de diploma de técnico de nível médio, que concluírem o curso de especialização técnica de nível médio, será conferido certificado de especialização técnica de nível médio no qual deverá ser explicitado o título da ocupação certificada.

CAPÍTULO V

DA OFERTA DE CURSO TÉCNICO EXPERIMENTAL, DA OFERTA DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO COMO ITINERÁRIO DE FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL EM CURSOS DE ENSINO MÉDIO

Seção I

Da oferta de Curso Técnico Experimental

Art. 42. As instituições e redes de ensino podem ofertar cursos experimentais de itinerários de habilitação profissional técnica de nível Médio que não constem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos por meio de autorização específica do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, com prazo máximo de validade de 03 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

Parágrafo único . Os cursos experimentais não constantes no Catálogo , para serem propostos , ficam sujeitos à prévia aprovação, na qual o estabelecimento de ensino, comprova, com a devida justificativa , a necessidade social e do mercado de trabalho, proposta de matriz curricular, perfil profissional, infraestrutura e demais fundamentações que serão submetidas para manifestação da Comissão de Educação Profissio nal e deliberação do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 43. Em até 03 (três) anos do início da oferta do referido curso experimental, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC deverá deliberar a respeito do seu reconhecimento e , em caso positivo , tomar as providências cabíveis junto a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, para análise de inclusão do respectivo curso no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 1º O processo de solicitação de reconhecimento de cursos experimentais será elaborado pela Instituição e encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, com prazo de até 06 meses antes da conclusão das respectivas experiências, fazendo constar o relatório de todas as atividades desenvolvidas.

§ 2º O processo de reconhecimento de Curso Técnico Experimental, será objeto de análise por Comissão Especial designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC e presidida pelo Conselheiro Relator.

§ 3º A Comissão Especial produzirá relatório e parecer conclusivos, submetendo-os à deliberação da Comissão Especial de Educação Profissional e ao Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Seção II

Da Oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio como Itinerário de Formação Técnica e Profissional em cursos de Ensino Médio

Art. 44. A oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio como itinerário de formação técnica e profissional de cursos de ensino médio deverá ser precedida de autorização do CEE/SC mediante cumprimento do disposto no Art. 32 desta RESOLUÇÃO.

§ 1º A análise do processo de autorização do curso técnico a ser ofertado como itinerário de ensino médio será realizada pela Comissão de Educação Profissional do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, sendo sua deliberação comunicada à Comissão de Educação Básica.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º Após a aprovação da autorização do curso técnico a ser ofertado como itinerário de ensino médio, a instituição ofertante do curso de ensino médio deverá incluí-lo em seu catálogo de itinerários formativos nos termos da RESOLUÇÃO CEE/SC nº 093/2020.

§ 3º Os processos de autorização de oferta de curso técnico a ser ofertado como itinerário formativo de ensino médio de escolas da rede pública estadual ficam dispensados da apresentação do Projeto Pedagógico do Curso - PPC - do Curso Técnico proposto, em conformidade com o Art. 24 e instruído pelo Art. 25 da RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021, caso o mesmo já tenha sido previamente aprovado e incluído no caderno de itinerários de Formação Técnica Profissional do Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense.

~~**CAPÍTULO VI**~~

~~**DA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO**~~

CAPÍTULO VI

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 020/2025, de 09 de junho de 2025)

~~**Art. 45.** A Renovação de Credenciamento é o ato mediante o qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, após processo específico renova o credenciamento e a autorização dos cursos do estabelecimento de ensino (de todos), credenciados e autorizados, respectivamente no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.~~

Art. 45. A Comprovação de Regularidade é o ato mediante o qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, após processo específico, **comprova a regularidade** do estabelecimento de ensino, credenciamento e autorização dos cursos, credenciados e autorizados respectivamente, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 020/2025, de 09 de junho de 2025)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

~~**Art. 46.** O processo de Renovação de Credenciamento deverá ser instruído nos termos do Art. 29 desta resolução, acrescidos de todos os pareceres aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, a saber:~~

~~**I –** parecer de credenciamento;~~

~~**II –** de todos os pareceres de renovação de Credenciamento;~~

~~**III –** de todos os pareceres de autorização de cursos;~~

~~**IV –** de todos os pareceres de autorização de unidades fora de sede, quando houver;~~

~~**V –** de todos os pareceres de mudança de mantenedor, quando houver;~~

~~**VI –** de todos os pareceres de mudança de denominação do mantenedor e/ou estabelecimento de ensino, quando houver;~~

~~**VII –** de todos os pareceres de mudança de endereço, quando houver.~~

~~**Parágrafo único.** As instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, deverão requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados, após transcorridos 10 (dez) anos de funcionamento, a contar da data de aprovação do parecer de credenciamento ou da renovação de credenciamento.~~

~~**Art. 46.** O processo de Renovação de Credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)~~

Art. 46. O processo de **Comprovação de Regularidade** deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 020/2025, de 09 de junho de 2025)

I- requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor ou do estabelecimento de ensino; : (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

II- quadro demonstrativo de cursos em funcionamento; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

~~**III**- parecer de Credenciamento ou de Renovação de Credenciamento; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)~~

III - parecer de Credenciamento ou de **comprovação de regularidade**; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 020/2025, de 09 de junho de 2025)

IV- de todos os pareceres de autorização de cursos em funcionamento; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

V- de todos os pareceres de autorização de unidades fora de sede, quando houver; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

VI- de todos os pareceres de mudança de mantenedor, quando houver; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

VII- de todos os pareceres de mudança de denominação do mantenedor e/ou estabelecimento de ensino, quando houver; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

VIII- de todos os pareceres de mudança de endereço, quando houver. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

IX- dados cadastrais: identificação da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail, com cópia do Contrato Social e do cartão do CNPJ; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

X- relatório da última coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

XI- declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber, conforme o disposto no artigo 62, da Lei nº 9394/96 - LDB; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

XII- declaração de responsabilidade para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Mantenedor a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

XIII- declaração de responsabilidade, assinada pelo representante legal do mantenedor, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

~~**§ 1º** As instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, deverão requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados, até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)~~

§ 1º. As instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, deverão requerer a **comprovação de regularidade** e dos cursos autorizados, até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 020/2025, de 09 de junho de 2025)

~~**§ 2º** As instituições já credenciadas e/ou autorizadas anteriormente a esta resolução, que tenham mais de 10 (dez) anos ou ao completarem 10 (dez) anos do ato autorizativo de funcionamento, terão um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 26/05/2022, para requerer ao Conselho Estadual de Educação a renovação de seu credenciamento.(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)~~

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

~~**§ 2º** As instituições já credenciadas e/ou autorizadas anteriormente a esta resolução, que tenham mais de 10 (dez) anos ou ao completarem 10 (dez) anos do ato autorizativo de funcionamento, terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, até 15/10/2026, para requerer ao Conselho Estadual de Educação a renovação de seu credenciamento. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 049/2024, de 15 de outubro de 2024)~~

§ 2º. As instituições já credenciadas e/ou autorizadas anteriormente a esta resolução, que tenham mais de 10 (dez) anos ou ao completarem 10 (dez) anos do ato autorizativo de funcionamento, terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, até 15/10/2026, para requerer ao Conselho Estadual de Educação a **comprovação de regularidade**. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 020/2025, de 09 de junho de 2025)

§ 3º. Na hipótese de **denegação da comprovação de regularidade**, o processo será encaminhado à Comissão de Legislação e Normas (CLN), para fins de abertura de processo de possíveis irregularidades. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 020/2025, de 09 de junho de 2025)

CAPÍTULO VII

DA DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 47. Da denegação dos pedidos de credenciamento e autorização de cursos caberá solicitação de recurso ao Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, de acordo com as normas específicas deste Conselho.

~~**Parágrafo único.** Mantida a denegação do Parecer e não havendo recurso, o estabelecimento de ensino, poderá encaminhar novo processo a qualquer tempo.~~

Parágrafo único. No recurso, mantida a denegação do Parecer ou mesmo em não havendo recurso, o estabelecimento de ensino só poderá encaminhar novo processo após o prazo de 06 (seis) meses da data de homologação do Parecer. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA E DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO

Art. 48. A prática profissional supervisionada, prevista na Organização Curricular, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho e pautada nos fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumida como ato educativo do estabelecimento de ensino, compreendendo diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, podendo abranger projetos de pesquisa, visitas técnicas, simulações e observações.

Parágrafo único. A prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidades parceiras, mediante convênio.

Art. 49. O estágio profissional supervisionado necessário em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, obedecerá ao previsto na Lei nº 11.788/2008, na RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 1/2004, na RESOLUÇÃO CNE/CP nº 01/2021, bem como, demais diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação e na presente RESOLUÇÃO.

§ 1º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, deverá ser incluído no Projeto Pedagógico do Curso como obrigatório e será realizado e supervisionado em empresas ou outras organizações parceiras.

~~**§ 2º** O plano do estágio profissional supervisionado deverá ser explicitado na organização curricular e no Projeto Pedagógico do Curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade do estabelecimento de ensino.~~

§ 2º O plano do estágio profissional supervisionado deverá ser explicitado na organização curricular e no Projeto Pedagógico do Curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade do estabelecimento de ensino. Nos Cursos de Nível Médio Técnico em Enfermagem e em Radiologia com carga horária mínima obrigatória de 400 horas. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 029/2023, de 25 de abril de 2023)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º A carga horária para a realização de atividades de estágio profissional supervisionado deverá ser acrescida à carga horária mínima estabelecida para o curso.

§ 4°. Os demais cursos técnicos de nível médio relacionados ao Eixo Ambiente e Saúde, não citados no § 2º deste artigo, deverão ter carga horária mínima obrigatória correspondendo a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso para prática de estágio curricular, a serem oferecidos pelas instituições credenciadas no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, ainda que no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) não contemple o estágio obrigatório. (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 009/2025, de 14 de abril de 2025)

Art. 50. O estágio profissional supervisionado deverá ter o acompanhamento efetivo do coordenador do estágio profissional supervisionado do estabelecimento de ensino e por supervisor da parte concedente, em acordo ao disposto na Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão zelar para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários, experiências profissionais de participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 2º A realização do estágio dar-se-á a partir do termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte cedente de estágio, com a interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino.

§ 3º Além de empresas ou outras organizações, o estabelecimento de ensino poderá oferecer o estágio não obrigatório em ambientes específicos, organizados no estabelecimento de ensino ou empresas parceiras, de matrícula facultativa ao aluno.

CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS

Art. 51. O estabelecimento de ensino poderá promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do aluno, inclusive no trabalho, para prosseguimento de estudos desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional ou tecnológica que tenham sido desenvolvidas:

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, regularmente concluídas em outros cursos;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada, incluída a qualificação profissional de no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante; para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos de educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante; por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizados em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de educação ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas;

§ 1º A avaliação do aproveitamento de estudos e do reconhecimento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas quer em cursos de treinamento, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional do curso, que conduzem à promoção, à conclusão de estudos e à obtenção de certificação, serão desenvolvidas pela instituição autorizada a ministrar o referido, segundo normas vigentes e contempladas no Projeto Pedagógico do Curso.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional supervisionado, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar conhecimento e experiência adquirida na educação profissional, inclusive no trabalho comprovado, e que exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possam aproveitar, em parte, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das atividades de estágio, mediante avaliação da escola com banca de professores avaliadores e por meio de critérios pré-definidos, em que o aluno possa demonstrar suas competências adquiridas, de conformidade com as normas vigentes, acolhidas e reguladas pelo Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais, Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o Art. 41 da Lei nº 9.394/1996, abrangendo a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal).

Art. 52. Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos Cursos Técnicos de Nível Médio de ensino civil.

Art. 53. O aproveitamento de estudos de educação profissional realizados no exterior dependerá de avaliação do aluno pelo estabelecimento de ensino, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM

Art. 54. A avaliação da aprendizagem dos alunos visa a sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais e da capacidade de aprendizagem ao longo da vida.

Art. 55. A avaliação do ensino e da aprendizagem deverá ser proposta no Projeto Pedagógico do Curso e na dimensão do aluno, considerando os objetivos referentes aos aspectos cognitivos, procedimentais e atitudinais das competências a serem alcançadas.

Art. 56. A avaliação do ensino e da aprendizagem, na Educação Profissional, será definida pelos estabelecimentos de ensino e seguirá as normas que regulamentam a avaliação do processo da aprendizagem considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas vigentes.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do Curso deverá contemplar os critérios estabelecidos quanto à avaliação do ensino e da aprendizagem e as competências a serem alcançadas pelos alunos para a sua aprovação e conclusão do curso.

Art. 57. A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem, de responsabilidade do estabelecimento de ensino, seguirá as diretrizes estabelecidas em Resolução própria deste conselho.

CAPÍTULO XI

DA MUDANÇA DE MANTENEDOR, DE DENOMINAÇÃO E DE SEDE/ENDEREÇO

Seção I

Mudança de Mantenedor

Art. 58. A mudança de mantenedor de estabelecimento de ensino e/ou curso, de denominação do estabelecimento de ensino e de mudança de sede/endereço, deverá ser submetida por meio de processo próprio à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, e, posterior alteração no sistema de registros cadastrais e do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, quando couber.

Art. 59. A mudança de mantenedor, denominação e sede/endereço, poderá ser proposta em processo unificado, quando for o caso.

Art. 60. A mudança de mantenedor de estabelecimento de ensino e/ou curso ocorre por transferência para outro mantenedor, e deverá ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da concretização do ato jurídico, por meio de processo assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do novo mantenedor;

II - identificação dos mantenedores (antigo e novo) com o respectivo endereço completo, número de telefone e endereço eletrônico;

III - cópia autenticada do ato jurídico (contrato) que embasa a transferência de mudança de mantenedor do estabelecimento de ensino e/ou cursos;

IV - além das cláusulas obrigatórias, deverá no objeto especificar os Atos de autorização do(s) curso(s) que irão integrar o novo mantenedor, evidenciar a destinação e guarda dos registros e documentos escolares do antigo mantenedor;

V - relação e cópia dos atos de Credenciamento do Estabelecimento de Ensino e autorização dos Cursos ofertados alcançados pela alteração;

VI - cópia do Contrato Social ou Estatuto e suas alterações, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e cópia do cartão do CNPJ da anterior e do novo mantenedor;

VII - quadro societário do novo mantenedor;

VIII - cópia do Projeto Político Pedagógico e Projeto Pedagógico do Curso, objeto da transferência de mantença, elaborados ou adequados pelo novo mantenedor, conforme legislação vigente;

IX - declaração de responsabilidade do novo mantenedor referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 - LDB, bem como, a RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021 ou normativa que venha a sucedê-la.

X - quadro de matrícula dos estudantes de cada curso/série, correspondente aos últimos três anos.

XI - relatório dos últimos 03 (três) anos da coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. (Incluído pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023)

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção II

Da Mudança de Denominação do Mantenedor e/ou do Estabelecimento de Ensino

Art. 61. A mudança de denominação do mantenedor e/ou do estabelecimento de ensino ocorre pelas alterações do Contrato Social ou Estatuto e do CNPJ, nos quais deverá constar a nova denominação do mantenedor ou do estabelecimento de ensino (nome fantasia), de conformidade com as disposições legais.

Art. 62. A mudança de denominação do estabelecimento de ensino mantida por instituição pública, cabe ao Poder Público, cuja cópia do Ato Oficial será enviada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação, ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, para os devidos registros e alterações do sistema cadastral e SISTEC.

Art. 63. Em instituições privadas vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, a mudança de denominação do mantenedor e/ou do estabelecimento de ensino deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, para fins de aprovação e posterior alteração nos registros cadastrais no Sistema Estadual de Educação e SISTEC, devendo o processo ser enviado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da averbação e registro da Alteração do Contrato Social ou Estatuto, no Cartório de Registros ou Junta Comercial, por meio de processo assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - dados cadastrais com identificação da nova e antiga denominação do mantenedor e/ou da nova e antiga denominação do estabelecimento de ensino;

III - cópia da Alteração do Contrato Social ou do Estatuto, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório;

IV - cópia do CNPJ (antigo e novo), comprovando a alteração adotada, conforme o caso, como mantenedor e como nome do estabelecimento de ensino;

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V - relação e cópia dos atos de Credenciamento do Estabelecimento de Ensino e de Autorização dos Cursos alcançados pela alteração.

Art. 64. Os eventuais convênios de parceria (franquia), direito de uso da marca firmados com outra instituição ou empresa, devem se limitar aos materiais pedagógicos, uniformes e capacitação de professores, não alcançando a denominação do mantenedor e/ou estabelecimento de ensino, que deverão estar em conformidade com a legislação e a RESOLUÇÃO CEE/SC nº 36/2012, no que se refere à obrigatoriedade da publicação e divulgação para o conhecimento público dos atos legais de Credenciamento da Instituição e Autorização dos Cursos.

Seção III

Da Mudança de Endereço de Sede do Mantenedor e Mudança de Endereço do Estabelecimento de Ensino

Mudança de Endereço de Sede do Mantenedor

Art. 65. A mudança de sede, entendida como novo endereço/local, para o qual o mantenedor pretende desenvolver suas atividades, deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, em até 60 (sessenta dias), por meio de processo, assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - dados cadastrais com identificação do antigo e novo endereço que sediará o mantenedor;

III - cópia do Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e cópia do CNPJ, com o antigo e novo endereço do mantenedor, quando couber;

IV - relação e cópia dos atos de Credenciamento do Estabelecimento de Ensino e autorização dos Cursos alcançados pela alteração;

V - comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel ou Contrato de Locação ou Cessão de Uso do Imóvel;

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Da Mudança de Endereço do Estabelecimento de Ensino

Art. 66. A mudança de endereço, entendida como novo endereço/local, para o qual o estabelecimento de ensino e seus cursos devidamente autorizados serão transferidos, deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, por meio de processo, assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - dados cadastrais com identificação do antigo e novo endereço que sediará o estabelecimento de ensino ou cursos;

III - cópia do Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e CNPJ, com o antigo e novo endereço do mantenedor, quando couber;

IV - relação e cópia dos atos de Credenciamento do Estabelecimento de Ensino e autorização dos Cursos alcançados pela alteração;

V - comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel ou Contrato de Locação ou Termo de Cessão de Uso do Imóvel;

VI - planta baixa ou croqui, com identificação e metragem dos espaços e dependências, comprovando possuir as condições adequadas para a oferta do curso;

VII - memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a instalação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, e dependências administrativas, e outras constantes do imóvel, de conformidade com a legislação de autorização dos Cursos, no que couber;

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VIII - declaração de responsabilidade para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Mantenedor a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DA DESATIVAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E CURSO E DOS RECURSOS

Seção I

Desativação de Estabelecimento de Ensino e de Curso

Art. 67. Desativação é o ato emanado do Poder Público pelo qual o estabelecimento de ensino deixará de integrar o Sistema Estadual de Educação, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da instituição mantenedora, denominando-se “desativação voluntária de cursos ou de todas as atividades escolares”;

II - determinação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, mediante ato expresso, denominando-se “desativação compulsória de atividades escolares”, que reger-se-á por RESOLUÇÃO própria.

§ 1º A desativação de atividades escolares, nas formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter:

I - temporário ou definitivo;

II - parcial, quando se tratar de curso, de série/ ano/ fase ou período e de modalidade;

III - total, quando se tratar de estabelecimento de ensino.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º Em todos os casos será resguardado pela instituição mantenedora o direito dos estudantes à continuidade dos estudos.

Art. 68. A desativação parcial ocorrerá sempre ao final do ano letivo, da série ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pelo estabelecimento de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso.

Art. 69. A desativação voluntária dar-se-á a partir da decisão da instituição mantenedora que encaminhará, processo próprio ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento de seu Curso ou Estabelecimento de Ensino, instruído de:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - cópia da ata de reunião ou comunicação oficial aos alunos, pais ou responsáveis quanto à desativação;

III - comprovação de regularidade de escrituração escolar e arquivo por meio de termo de responsabilidade subscrito pelo mantenedor e comprovação de entrega dos registros escolares na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, quando couber;

IV - comprovação, de regularidade de inscrição no SISTEC, dos diplomas e certificados dos concluintes, por meio de relatório gerado no ciclo de matrícula no curso.

V - cópia do(s) ato(s) autorizativo(s).

Art. 70. Verificada a situação que conduza a desativação compulsória, será permitido saneamento das deficiências/ irregularidades, nos termos da Lei do Sistema Estadual de Educação e Resolução própria.

Art. 71. No caso de desativação voluntária ou compulsória, de forma definitiva do estabelecimento de ensino, a documentação escolar será arquivada na sede administrativa da instituição mantenedora em caso de escolas da rede privada, nos demais, será enviada para a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, para efeitos de arquivamento e expedição de cópias quando necessário.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Caberá ao estabelecimento de ensino, quando da desativação definitiva, garantir que os arquivos digitais, da documentação escolar entregues, sejam compatíveis com os recursos tecnológicos livres ou com programas básicos em uso na Secretaria de Estado da Educação – SED/SC.

§ 2º Quando a desativação for temporária, ou de determinado Curso/Série, ou modalidade de ensino, a documentação permanecerá no estabelecimento de ensino do respectivo mantenedor.

Seção II

Descredenciamento de Estabelecimento de Ensino e Curso

Art. 72. Descredenciamento é a revogação do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para oferta da Educação Profissional Técnica, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 73. A instituição de ensino poderá ser descredenciada a qualquer tempo se:

I - o acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - em caso de denúncia comprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

Parágrafo único. A apuração de irregularidades e aplicação de sanções deverão atender e observar o disposto em Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 74. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC determinará processo administrativo de averiguação em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 75. Mantido o ato de descredenciamento, ficam sem efeitos os atos de autorização/reconhecimento de cursos.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 76. A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento decorrido o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do ato de descredenciamento.

Art. 77. À instituição mantenedora será dado ciência dos atos e termos do processo de negativa ou revogação do ato de credenciamento e/ ou autorização e desativação compulsória, é permitida a manifestação nos autos nos termos de Resolução própria do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO XIII

DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

Art. 79. Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos desenvolvidos nas formas integrada, concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente terão validade nacional, tanto para fins de habilitação técnica, quanto para fins de certificação do ensino médio e, para continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 80. O estabelecimento de ensino expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas dos cursos técnicos de nível médio autorizados, inseridos no SISTEC para fins de validade nacional, bem como, habilitarão ao prosseguimento de estudos na Educação Superior, considerando a conclusão do Ensino Médio, com base na RESOLUÇÃO CNE/CEP nº 1/2021 e na RESOLUÇÃO CEE/SC nº 005/2022.

§ 1º Os diplomas e certificados deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, explicitando a organização curricular e as competências do perfil profissional do curso, para fins de registro, pelo aluno, no Conselho Profissional respectivo.

§ 2º Os diplomas de habilitação profissional técnica de nível médio e o certificado de qualificação e de especialização técnica de nível médio trarão a estrutura básica da organização curricular, o título obtido, à carga horária da formação e do estágio profissional supervisionado, quando couber.

§ 3º Para expedir e validar os diplomas nacionalmente no SISTEC, a escola deverá incluir no verso do diploma o código de autenticação gerado para o aluno, após a conclusão do curso.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 4º O estabelecimento de ensino responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o diploma correspondente, diante da conclusão do Ensino Médio comprovado.

Art. 81. Ao concluinte de unidades curriculares, etapas ou módulos de curso técnico que apresente terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada, conforme CNCT e CBO.

Art. 82. Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

Art. 83. O estabelecimento de ensino manterá registro da educação profissional técnica de nível médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento de estudos, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Art. 84. Nos históricos escolares que acompanham os documentos de transferência de alunos constarão também as competências já adquiridas pelos alunos.

Art. 85. Quanto à expedição, registro e guarda dos documentos escolares, deverão ser obedecidas as disposições contidas em Resolução própria do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 86. A revalidação de certificados e diplomas de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, emitidos no exterior, será realizada pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e pelas demais mantenedoras e/ou instituições credenciadas do Sistema Estadual de Educação, comprovada a oferta de cursos de formação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC manterá o registro dos estabelecimentos de ensino autorizados para oferecer educação profissional técnica de nível médio do Sistema Estadual de Educação, por meio do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, cabendo ao estabelecimento de ensino o procedimento de sua inserção no aludido sistema, após recebimento do Parecer de credenciamento e autorização do curso.

§ 1º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam educação profissional e tecnológica, cursos de educação profissional técnica de nível médio, bem como dos alunos matriculados e certificados ou diplomados.

§ 3º A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para fins estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 88. Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para ministrar cursos de educação profissional técnica de nível médio, deverão registrar o número, o local e a data do ato autorizativo, em todos os documentos emitidos, bem como, na sua divulgação publicitária.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 89. A instituição de ensino deverá publicar e divulgar os atos oficiais autorizativos de credenciamento e de autorização de seus cursos em local de grande circulação da escola, com divulgação nos folders de campanha de matrícula e, disponibilização na página da internet, caso a instituição possuir, objetivando o amplo conhecimento público, e, especialmente da comunidade escolar.

Art. 90. Da publicidade e divulgação deverão constar as seguintes informações:

I - Nome da instituição (mantenedor) e respectivo CNPJ.

II - Nome da escola e respectivo ato de credenciamento e autorização dos Cursos, contendo o número e data do(s) Parecer(es) aprovado(s) pelo Conselho Estadual de Educação.

III - Decreto Estadual de homologação do(s) Parecer(es) e, número e data da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – DOE/SC.

IV - Endereço completo para o qual a instituição foi autorizada pelo respectivo Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 91. O descumprimento das normas estabelecidas, sujeita à Instituição as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Suspensão temporária de novas matrículas.

III - Descredenciamento da Instituição, cessando os efeitos dos Pareceres de autorização dos Cursos.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade prevista do inciso II e III, será precedida da instauração de processo próprio de apuração de irregularidades, observado o contraditório e ampla defesa prevista na legislação.

Art. 92. Os estabelecimentos de ensino, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais e esta Resolução, procederão, no que couber, as adequações internas nos respectivos Projetos Pedagógicos dos Cursos, Projeto Político Pedagógico/Regimento Escolar em sintonia com o disposto na legislação vigente.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Ficam preservados os direitos de conclusão dos estudos dos alunos dos cursos técnicos organizados com base na RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 6/2012, na RESOLUÇÃO CNE/CP nº 3/2002 e RESOLUÇÃO CEE/SC nº 167/2013, matriculados antes da data de publicação desta RESOLUÇÃO.

Art. 93. A Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC e o Órgão Regional de Educação, na sua função executiva, desenvolverão permanente supervisão e acompanhamento dos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação.

Art. 94. Os casos omissos merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 95. Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 96. Fica revogada a RESOLUÇÃO CEE/SC nº 167/2013 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022.

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

ANEXO II

Legislação Básica da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Glossário de Legislação:

- LEI Nº 9.394/96 – Estabelece Diretrizes e Bases para a Educação Nacional – LDB;

- PARECER CNE/CEB nº 14, de 20/02/2002: A Especialização na Educação Profissional de Nível Médio;

- Decreto Federal nº 5.154, de 23/07/2004: Regulamenta o Art. 36 e os Arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

- RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 1, de 21/01/2004: Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos;

- PARECER CNE/CEB nº 16, de 05/08/2005: Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar;

- RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 3, de 27/10/2005: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008: Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- RESOLUÇÃO CNE nº 3, 30/09/2009: Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CNCT, definido pela RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 4/99;

- RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 4, de 13/07/2010: Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

- RESOLUÇÃO CEE/SC nº 36, de 10/04/2012: Fixa normas para as Escolas da Educação Básica, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, referentes à obrigatoriedade da publicação e divulgação dos atos de credenciamento e autorização da Escola e dos Cursos, para conhecimento público dos atos legais da Instituição pelo Poder Público;

- Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014: Alteração do Decreto Federal nº 5.154/2004;

- RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 3, de 21/11/2018: Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

- PARECER CNE/CP nº 17, de 17/11/2020: Reanálise do PARECER CNE/CP nº 7, de 19 de maio de 2020, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

- PARECER CNE/CEB nº 2, de 15/12/2020: Aprova a 4ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;

- RESOLUÇÃO CNE/CEP nº 1, de 05/01/2021 (revogou a RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 6/2012): Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;

- RESOLUÇÃO CEE/SC nº 005/2022: Estabelece Normas Complementares para a Expedição e Guarda de Documentos Escolares, para a Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e Educação de jovens e adultos no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;

Aproveitamento de Estudos/Base Legal:

- Lei nº 9394/96: Art. 41 - LDB

- Lei Complementar nº 170/98: Art. 51 (Lei do Sistema Estadual de Educação);

- PORTARIA nº 1.718, de 8 de outubro de 2019 - Dispõe sobre a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES.

- Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – versão ano 2021;